



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA DE SALTO DO JACUÍ

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Salto do Jacuí

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO - PREGÃO
PRESENCIAL Nº 001/2023

Às quatorze horas do dia quatorze de fevereiro de dois mil e vinte e três, na sala de reuniões do Centro Administrativo, na cidade de Salto do Jacuí-RS, o Pregoeiro, Sr. Américo Marques de Lima, juntamente com a Equipe de Apoio Sra. Diéssica Taís Adiers, responsáveis pelas licitações na modalidade pregão, designados pela portaria nº 520, de 07 de Outubro de 2021, reuniram-se com o objetivo de analisar e julgar o pedido de recurso contra o julgamento de habilitação do Pregão Presencial 001/2023, interposto pela empresa ERT SOLUÇÕES EIRELI, de CNPJ 24.315.745/0001-08.

Após análise do recurso e das contrarrazões apresentadas pela empresa JMV COMÉRCIO DE PLACAS SOLARES LTDA. (CNPJ 31.304.628/0001-04), assim como análise realizada por esta Comissão em relação ao parecer jurídico nº 017/2023, entramos em conformidade e resolvemos ACATAR o parecer jurídico nº 017/2023. Sendo assim, desta forma, opinamos pelo INDEFERIMENTO do pedido de recurso contra julgamento de habilitação por parte da empresa ERT SOLUÇÕES EIRELI, pois também entendemos que o mais vantajoso para a Administração é a busca pela proposta de menor valor, garantindo o caráter competitivo da disputa e não o excesso de formalismos alegados pela empresa recorrente.

É o parecer. Encaminhamos o presente documento para análise e despacho da autoridade superior.

Nada mais a constar, encerrado o presente ato às quatorze horas e treze minutos, assinam a presente ata o Pregoeiro e Membro da Equipe de Apoio.

Salto do Jacuí, 14 de fevereiro de 2023.

AMÉRICO MARQUES DE LIMA
Pregoeiro

DIÉSSICA TAÍS ADIERS
Equipe de Apoio

GABINETE DO PREFEITO
 Deferido () Indeferido
() Encaminhado p/ providências

Em: 14 / 02 / 20 23



PARECER JURÍDICO 017/2013

Processo Administrativo nº 084-2023 Licitação Pregão Presencial nº 001/2023

Recorrente: ERT SOLUÇÕES EIRELI

I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso em comento foi protocolado tempestivamente nos termos do art. 109, inc. I, §6º da Lei nº 8.666/93; A recorrente possui legitimidade para interpor recurso administrativo. Portanto, passemos a expor sobre o mérito das razões do recorrente.

II - DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa ERT SOLUÇÕES EIRELI, o qual alega: apresentação de atestados técnicos sem ART, assinatura sem carimbo ou indicação de quem assinou, xeros das carteiras de trabalho sem autenticação.

Ao final salienta que seja reformada a decisão que habilitou a empresa JMV COMÉRCIO DE PLACAS SOLARES LTDA, declarando-se a inabilitada do certame.

A empresa JMV COMÉRCIO DE PLACAS SOLARES LTDA, apresentou contrarrazões, bem como pugnou para que o recurso apresentado seja improvido, e por consequência a sua homologação do certame licitatório.

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO

A empresa recorrente alega que alguns documentos apresentados não contemplariam o exigido no instrumento convocatório.



Nas contrarrazões apresentada pela JMV COMÉRCIO DE PLACAS SOLARES LTDA pugna pelo improvimento do recurso, bem como a Administração Pública deve contratar a proposta mais vantajosa.

Insta ressaltar o que norteia o procedimento licitatório é a busca pela proposta mais vantajosa, garantido o caráter competitivo da disputa e não o excesso a formalismos alegados pela empresa recorrente.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu:

“ No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU no acórdão 357/2015- Plenário)

Cumprido, ainda, consignar que o próprio TCU, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta de diligência com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência



facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993" (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).

Vejamos a posição de Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª Ed., p. 248:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - 'pas de nullité sans grief', como dizem os franceses."(grifamos)

O fim precípuo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

Relativamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é certo que tal princípio não é absoluto, na medida em que pode o Judiciário interpretar-lhe de acordo com o precípuo fim do procedimento licitatório, evitando rigorismos formais que não encontram conteúdo na seleção das propostas mais vantajosas, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes.

Não podemos nos esquecer, por outro lado, que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório; no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público.



Novamente oportuna, aqui, a doutrina do festejado Hely

Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e in consentâneo com o caráter competitivo da licitação"

Desta forma, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta assessoria jurídica OPINA pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa ERT SOLUÇÕES EIRELI, e no mérito negar-lhe provimento, não havendo viabilidade de reconsideração da ata de julgamento das propostas, mantendo a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa JMV COMÉRCIO DE PLACAS SOLARES LTDA.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ

Capital Gaúcha da Energia

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 14 de Fevereiro de 2023.

Leonir da Silva Peretra

Assessor Jurídico

Advogado

OAB/RS 99.474